



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 006/2021**

**Data:** 05 de maio de 2021

**Horário:** 18h30

fls.1 / 27

### *1. Verificação de Quórum*

**Presentes os Conselheiros Titulares:** Bruno Marinho Calado, Cláudia Maria Guedes Alcoforado, Clóvis Arruda d'Anunciação, Eloisa Basto Amorim de Moraes, Francisco Rogério Carvalho de Souza, Isaac Sérgio Araújo de Brito, Jayme Gonçalves dos Santos, José Jeferson do Rêgo Silva, José Noserinaldo Santos Fernandes, Luciano Barbosa da Silva, Luiz Fernando Bernhoeft, Marcos Antonio Muniz Maciel, Marcos José Chaprão, Ricardo Luiz de Alencar Arraes, Rildo Remígio Florêncio, Stênio de Coura Cuentro e Virgínia Lúcia Gouveia e Silva. **Conselheiros Suplentes:** Antônio da Cunha Cavalcanti Neto e Nailson Pacelli Nunes de Oliveira, ambos no exercício da titularidade, em virtude da licença dos respectivos titulares. **Representante do Plenário:** Ausente. Constatado o quórum regimental, o Coordenador da CEEC, Eng. Civil e Sanitarista Marcos Antonio Muniz Maciel, às **18h42**, declarou aberta a presente sessão.

### *2. Comunicados de Licença*

**Comunicaram ausência os seguintes Conselheiros:** Almir Campos de Almeida Braga Filho, Charles Eduardo de Andrada Jurubeba, Eli Andrade da Silva, Joaquim Teodoro Romão de Oliveira, Jorge Roberto Oliveira da Paixão, Jorge Wanderley Souto Ferreira, Jurandir Pereira Liberal e Thomas Fernandes da Silva

### *3. Aprovação de Súmula*

Aprovada por unanimidade a Súmulas da Reunião Ordinária nº 005/2021, da CEEC, realizada no dia 07 de abril de 2021.

### *4. Ordem do Dia*

#### *4.1. Fórum da Engenharia Civil*

Considerando as metas traçadas no Plano de Trabalho da CEEC, e tendo em vista ser um desejo antigo da Câmara a realização de reuniões para tratar apenas de assuntos relevantes de interesse da engenharia Civil, o Coordenador propôs a criação do Fórum da Engenharia Civil, inicialmente, no formato de *live*, com transmissão ao vivo pelo *youtube*, devendo acontecer sempre na última quarta-feira de cada mês. Os assuntos a serem abordados deverão ser sugeridos pelos próprios membros da CEEC.

#### *4.2. Matérias da CEEC para Veiculação.*

O Coordenador informou que o Plano de Trabalho da CEEC prevê, ainda, a veiculação de matérias relacionadas à Engenharia Civil nos canais oficiais do Crea-PE. E esclareceu que o Conselheiro que possua ou queira produzir alguma matéria de interesse da Engenharia, na modalidade civil, poderá encaminhar ao apoio administrativo da Câmara para que este proceda o envio ao setor de Comunicação do Conselho, a fim de que ocorra a devida veiculação.

#### *4.3. Indicações para Medalha do Mérito, Menção Honrosa e Inscrição no Livro do Mérito do Confea, no exercício de 2021, até 31/05.*

O Coordenador externou ter recebido da Comissão do Mérito uma CI informando o prazo de 31/05/2021,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DACL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 006/2021**

**Data:** 05 de maio de 2021

**Horário:** 18h30

fls.2 / 27

como sendo a data limite para o envio das indicações para as homenagens do Mérito. Informou ainda, que a Conselheira Eloisa Basto declinou da indicação feita em reunião anterior, do engenheiro e empresário Mariano Andrade Lima, para concorrer à inscrição no Livro do Mérito do Confea tendo em vista que não conseguiu contato com a família do indicado. Na sequência, o Coordenador teceu comentários acerca das suas indicações, sendo elas: Eng. Civil Paulo Fernando Carneiro da Silva, para concorrer ao galardoamento com a Medalha do Mérito do Confea, e a Associação dos Engenheiros e Agrônomos do Sertão de Pernambuco - ASSEA, para concorrer à Menção Honrosa do Confea, no exercício de 2021. A CEEC aprovou por unanimidade as indicações do Coordenador.

#### ***4.4. Relatórios de Atividades da DREC, acerca dos processos de Pessoas Físicas e Jurídicas delegados pela CEEC, referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março/2021.***

Proferida a leitura do item, e, considerando que todos receberam previamente os relatórios em epígrafe, o Coordenador submeteu o assunto à discussão, os quais foram aprovados por unanimidade, sem qualquer manifestação contrária.

#### ***4.5. Delegação parcial de competência à Divisão de Acervo Técnico – DATE, para cancelamento de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em duplicidade.***

O Coordenador esclareceu que em 2018, a CEEC, mediante Decisão nº 325/2018-CEEC/PE, delegou parcialmente à Divisão de Acervo Técnico – DATE, o cancelamento de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em duplicidade. No entanto, considerando a necessidade de renovação anual dos atos de delegação de competências de atribuições das Câmaras Especializadas, para às divisões do Crea-PE, em virtude da renovação anual de 1/3 de seus membros, e tendo em vista que a mesma não sofreu a devida renovação, propôs a Câmara a manutenção delegação, nos termos constantes da Decisão mencionada, tendo a CEEC aprovado por unanimidade.

#### ***4.6. Processos para aprovações e relatorias. (Relação anexa)***

O Coordenador solicitou aos relatores que procedessem com os seus relatos, de modo que estes foram aprovados, conforme abaixo transcrito:

**Relator: Antônio Cavalcanti Neto**

**Protocolo:** AI nº 9900024529/2017

**Interessado:** Luizane Coutinho Rodrigues

**Assunto:** Defesa de Auto de Infração

**Parecer:** “Considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal 5.194/66; Considerando as exigências contidas na Lei Federal 6.496/77, em especial o artigo 1º, onde diz que: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 006/2021**

**Data:** 05 de maio de 2021

**Horário:** 18h30

fls.3 / 27

*Responsabilidade Técnica”. Considerando que o Auto de Infração 9900024529/2017, foi lavrado em 02/05/2018, em desfavor da Engenheira Civil Luizane Coutinho Rodrigues, por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77; considerando o disposto no inciso IV, artigo 11, da Resolução 1.008/2004, do Confea: “Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;” (...) Considerando que o Auto de Infração 9900024529/2017 apresenta vício do ato processual, ao não atender o que preceitua o inciso IV, do Art. 11, da Resolução 1.008/04, do Confea, mencionado acima. Chego à conclusão que: O auto de infração deve descrever os fatos com suficiente especificidade, uma vez que o processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e sua ocorrência, no tempo e no espaço, leva a sua nulidade. No Auto de Infração apenas foi consignado, de forma genérica, a falta de ART. Nem mesmo restou destacado, qual a obra ou serviço que a autuada estaria realizando. Sendo assim, voto pelo cancelamento do auto de infração. Em função do vício processual apontado.”*

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Protocolo:** AI nº 9900026499/2018

**Interessado:** Marcello Sanguinetti

**Assunto:** Defesa de Auto de Infração

**Parecer:** “Considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal 5.194/66; Considerando as exigências contidas na Lei Federal 6.496/77, em especial o artigo 1º, onde diz que: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica”. Considerando que o Auto de Infração 9900026499/2018, em 02/05/2018, em desfavor do Engenheiro Civil Marcello Sanguinetti, por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77, referente ao projeto estrutural de um prédio residencial, em Recife-PE; Considerando que o autuado solicitou a baixa do auto, em função do registro de ART que regulariza a infração cometida; Considerando que a referida ART Nº PE20180268779, foi registrada em 25/05/2018, ou seja, após a lavratura do auto; Considerando o disposto no Art. 28 da Resolução 1.025/09, do Confea: “Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. (grifos nossos) Considerando o disposto no parágrafo terceiro, bem como no inciso V, do Art. 43 da Resolução 1.008/04, do Confea: “Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. (grifo nosso) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. ” Chego a conclusão que: Deve-se realizar manutenção da multa aplicada, no valor mínimo, com as devidas correções monetárias pertinentes.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 006/2021**

**Data:** 05 de maio de 2021

**Horário:** 18h30

fls.4 / 27

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Relator:** Bruno Marinho Calado

**Protocolo:** 200152960/2021

**Interessado:** Construtora P J Eireli

**Assunto:** Registro de Empresa

**Parecer:** “Após análise do processo e da documentação apresentada, referente a solicitação de Registro Definitivo de Pessoa Jurídica, CONSTRUTORA P J EIRELI, foi verificado que: A pessoa jurídica apresenta toda documentação exigida; Considerando que após a exigência solicitada em Reunião da CEEC 03/2021, profissional apresentado como responsável técnico, FREDSON HENRIQUE TORRES RIALVA, solicitou a baixa de responsabilidade da empresa SERGIO C PAGEU ME, ficando assim com responsabilidade técnica em 02 (duas empresas); Diante do exposto, após verificar a devida solicitação, considerando a nova Resolução nº 1.121/2019, voto pelo DEFERIMENTO para o Registro Definitivo de Pessoa Jurídica.”

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Protocolo:** 200156593/2021

**Interessado:** C&P Construtora Eireli

**Assunto:** Registro de Empresa

**Parecer:** “Após análise do processo e da documentação apresentada, referente a solicitação de Registro Definitivo de Pessoa Jurídica, C&P CONSTRUTORA EIRELI, foi verificado que: A pessoa jurídica apresenta toda documentação exigida; O profissional apresentado como responsável técnico, JOSÉ CARLOS DE SOUZA CAMPOS, já apresenta responsabilidade técnica sobre outras quatro empresas; O responsável técnico apresenta requisitos parciais para tal solicitação de responsabilidade na citada empresa, considerando as atividades técnicas da empresa; Considerando que na ART de solicitação de inclusão do profissional consiste também a carga horária de 08h/semanais; Considerando que uma semana de trabalho, em horário normal, consiste em 45h/semanais; Considerando que, além destas 30h/semanais descritas, o profissional ainda possui responsabilidade sobre mais 04 (quatro) empresas. Diante do exposto, após verificar a devida solicitação, considerando a nova Resolução nº 1.121/2019, que não estabelece limite para responsabilidade técnica de profissional, sugiro que seja exigido do profissional, em um prazo de 10 dias, a formatação de distribuição de carga horária em que o profissional se dedica a cada empresa.”

**Situação:** Em exigência

**Protocolo:** 200154565/2021

**Interessado:** Serv Mais Serviços de Limpeza Eireli.

**Assunto:** Registro de Empresa

**Parecer:** “Após análise do processo e da documentação apresentada, referente a solicitação de Registro Definitivo de Pessoa Jurídica, SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, foi verificado que: A pessoa jurídica apresenta toda documentação exigida; O profissional apresentado como responsável técnico, JOAO LUCAS DA SILVA CARVALHO, já apresenta responsabilidade técnica sobre outras três empresas;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 006/2021**

**Data:** 05 de maio de 2021

**Horário:** 18h30

fls.5 / 27

*O responsável técnico apresenta requisitos para tal solicitação de responsabilidade na citada empresa, considerando as atividades técnicas da empresa; Considerando que na ART de solicitação de inclusão do profissional consiste também a carga horária de 15h/semanais; Considerando que uma semana de trabalho, em horário normal, consiste em 45h/semanais; Considerando que, além destas 30h/semanais descritas, o profissional ainda possui responsabilidade sobre mais 03 (três) empresas. Diante do exposto, após verificar a devida solicitação, considerando a nova Resolução nº 1.121/2019, que não estabelece limite para responsabilidade técnica de profissional, sugiro que seja exigido do profissional, em um prazo de 10 dias, a formatação de distribuição de carga horária em que o profissional se dedica a cada empresa.”*

**Situação:** Em exigência

**Protocolo:** 200153284/2021

**Interessado:** Construtora Civil Industrial Ltda.

**Assunto:** Interrupção de Registro de Empresa

**Parecer:** “Após análise do processo e da documentação apresentada, referente a solicitação de interrupção de registro da empresa, CONSTRUTORA CIVIL INDUSTRIAL LTDA, foi verificado que: A pessoa jurídica apresenta toda documentação exigida; considerando que a empresa solicita o interrupção do seu registro junto ao Crea-PE por não ter obra em andamento no Estado de Pernambuco. Considerando que a empresa não possui ARTs para serem baixadas; considerando que a última ART registrada tendo a empresa como contratada foi em setembro de 2018; A empresa consta quitada quanto a anuidade de 2020; Diante do exposto, após verificar a devida solicitação, considerando o disposto na Resolução n. 1.121/2019, que determina as orientações quanto o cancelamento/interrupção de registro, assim voto pelo DEFERIMENTO desta solicitação.”

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Protocolo:** 200158317/2021

**Interessado:** Jaime Lopes Freire Neto Serviços de Engenharia

**Assunto:** Interrupção de Registro de Empresa

**Parecer:** “Após análise do processo e da documentação apresentada, referente a solicitação de interrupção temporária de registro da empresa, JAIME LOPES FREIRE NETO SERVIÇOS DE ENGENHARIA, foi verificado que: A pessoa jurídica apresenta toda documentação exigida; considerando que a empresa solicita a interrupção do seu registro junto ao Crea-PE por, temporariamente, não ter obra em andamento no Estado de Pernambuco. Considerando que a empresa não possui ARTs para serem baixadas; A empresa consta quanto a anuidade de 2021, em parcelamento; Diante do exposto, após verificar a devida solicitação, considerando o disposto na Resolução n. 1.121/2019, que determina as orientações quanto a suspensão temporária de registro, assim voto pelo DEFERIMENTO desta solicitação.”

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Relatora:** Cláudia Maria Guedes Alcoforado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 006/2021**

**Data:** 05 de maio de 2021

**Horário:** 18h30

fls.6 / 27

**Protocolo:** 200151630/2021

**Interessado:** Sandro Raphael da Costa Silva

**Assunto:** Anotação de Curso

**Parecer:** “Analisando-se o processo e a documentação apresentada, referente à solicitação de Anotação de Curso pelo profissional SANDRO RAPHAEL DA COSTA SILVA, observou-se que: Considerando que o profissional anexou ao processo o Certificado e o Histórico Escolar da Pós-graduação lato sensu em PAVIMENTAÇÃO E RESTAURAÇÃO RODOVIÁRIA, de acordo com o que preconizam o art. 8º da Resolução nº 1 de 06/04/2018 do CNE/CES e o art. 48 da Resolução nº 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA; Considerando que a Faculdade Unyleya está devidamente cadastrada no Crea-RJ, de acordo com consulta ao SIC – Sistema de Informações Confea/Crea, sob RNI nº 2000062938; Considerando que o curso não está cadastrado junto ao Crea-RJ; Considerando que por se tratar de curso de especialização, o cadastramento não é obrigatório nos Regionais, tendo em vista a Resolução 1.073/2016 em seu art. 3º, parágrafo 3º; além de sentença exarada pelo Juiz Federal da 10ª Vara/CE do Processo nº 0804470-48.2019.4.05.8100S, que considera que a falta de cadastro da instituição e do curso não podem ser impeditivos para o registro dos profissionais; Considerando que a análise é realizada de forma individual pelas Câmaras Especializadas; Considerando que o curso foi ministrado na modalidade EaD, de acordo com a resposta do profissional quando questionado por este Crea-PE; Considerando a vedação da identificação da modalidade de ensino na emissão e no registro de diplomas, nos termos do art. 100 do Decreto Federal nº 9.235 de 15/12/2017 e do art. 8º da Portaria nº1.095 de 25/10/2018 do MEC; Considerando que os cursos de pós-graduação lato sensu, denominados cursos de especialização, são programas de nível superior de educação continuada, cujos objetivos são o de complementar a formação acadêmica, atualizar, incorporar competências técnicas e desenvolver novos perfis profissionais, e que os certificados de tais cursos não equivalem a certificados de “especialidade”, conforme os artigos 1º e 8º (§4º) da Resolução nº 1 de 06/04/2018 do CNE/CES; Considerando que será feita apenas a Anotação de Curso, ou seja, só será incluído no cadastro profissional a informação de que foi concluído o curso, não sendo adicionado título nem novas atribuições profissionais; Diante do exposto, voto pelo DEFERIMENTO da solicitação do profissional, concedendo a Anotação de Curso de Pós-graduação lato sensu em PAVIMENTAÇÃO E RESTAURAÇÃO RODOVIÁRIA.”

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Protocolo:** 200157368/2021

**Interessado:** André Rodrigues Gadelha

**Assunto:** Anotação de Curso

**Parecer:** “Trata-se do processo nº 200157368/2021, referente à Consulta de Atribuições feita pelo profissional ANDRÉ RODRIGUES GADELHA acerca da atribuição do engenheiro civil para execução de instalações elétricas em edificações comerciais e institucionais. Considerando a Decisão Plenária nº CR-0237/1986, do Confea, com a seguinte Ementa: Consulta se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto nº 23.569/33, é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar; Destacando as considerações 2ª e 3ª daquela Decisão Plenária: 2º) A regra para conferir atribuição profissional é buscar no currículo escolar cursando o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, cotejando as disciplinas de formação profissional necessárias e suficientes para determinada atribuição e





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 006/2021**

**Data:** 05 de maio de 2021

**Horário:** 18h30

fls.7 / 27

*descartando, por seu pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimentos ou que apenas condições de entrelaçamento com outras categorias ou modalidades profissionais; 3º) Quem sabe e tem competência legal para elaborar projeto de instalações elétricas de baixa tensão em projeto de sua autoria, sabe e tem competência legal para elaborar projeto dessas instalações em projeto de edificações de autoria de outro profissional habilitado; Considerando ainda o entendimento da mesma Decisão Plenária de que “os Engenheiros Cíveis e os Arquitetos, cuja atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra “b” e 30 letra “a” do Decreto nº 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado; Considerando o disposto na Decisão Plenária nº PL-0990/2002, do Confea: 3)Ratificar o entendimento exarado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica do Crea-PA, de que a competência dos Engenheiros Cíveis está limitada às instalações elétricas de edificações de suas responsabilidades técnicas em baixa tensão; Tendo em vista o exposto, fica entendido que a competência dos Engenheiros Cíveis está limitada às instalações elétricas de edificações que estejam sob suas responsabilidades técnicas “em baixa tensão.”*

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Relator:** Clóvis Arruda d’Anunciação

**Protocolo:** 200142301/2020

**Interessado:** Flávio Manoel da Silva

**Assunto:** Registro de ART fora de época

**Parecer:** “Após a análise do processo, verifiquei os seguintes pontos: Foi anexado o contrato entre a prefeitura de Joaquim Nabuco e a empresa Tech Serviços e Locações Eireli, para execução dos serviços de construção de passagem molhada e drenagens em diversas ruas do município de Joaquim Nabuco. Não foi apresentado o contrato de subcontratação entre a empresa Tech e a Arasil. Em seu lugar, foi anexado a declaração, assinada pelo engenheiro Mavíael Ferreira Tenório, fiscal da infraestrutura da prefeitura de Joaquim Nabuco assinando a subcontratação pela empresa Tech Serviços e Locações do Eng. Flávio Manoel da Silva, responsável técnico da Arasil Construções. Evidente que não existiu contrato físico formal, todavia, declaração formalizada pelo Eng. Mavíael, autentica a existência do contrato tácito realizado. A execução do serviço também está explícita na declaração do Eng. Mavíael Ferreira Tenório, fiscal da infraestrutura da prefeitura de Joaquim Nabuco. Finalizando, constato a não realização da correção da ART-RAT PE20200536298, solicitada no parecer do Conselheiro Roberto Lemos Muniz, colocando como contratante a prefeitura de Joaquim Nabuco, e como contratada, a empresa Tech, tendo como subcontratada a empresa Arasil e como responsável técnico o engenheiro Flávio Manoel da Silva. Após essa correção da ART supracitada, considero que possa ser concedido o registro solicitado da ART fora de época (RAT). Caso não realizada a correção, o processo deverá ser arquivado.”

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Protocolo:** 9900052337/2021

**Interessado:** Executar Energia e Serviços Ltda. ME

**Assunto:** Defesa de Auto de Infração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 006/2021**

**Data:** 05 de maio de 2021

**Horário:** 18h30

fls.8 / 27

**Parecer:** “Em 17/02/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 9900052337/2021, em desfavor da empresa Executar Energia e Serviços Ltda. ME, por infringência ao artigo 1º da Lei Federal, nº 6.496/77, referente à execução de obras e serviços de recuperação de parte da cobertura auxiliar do Museu do Trem (contrato nº 01/2021, firmado com o Iphan-PE). Em 15/03/2021, foi encaminhada a Defesa de Auto de Infração, acompanhada de ART e ordem de serviço, com data de 18/02/2021, argumentando que a obra não estava iniciada no dia 17/02/2021 e que o sistema de Governo estava com dificuldade na publicação da OS. e o documentos não foi publicado. A empresa estava esperando a confirmação da publicação para dar início a obra. Na instrução técnica (fls. 20 e 21), do Assistente Técnico Carlos Vital, do Crea PR, no item 4, conclusão, encontra-se a afirmação de que o Auto de Infração é improcedente, vez que a obra foi “fiscalizada indiretamente por meio de consulta de contratos a portais de transparência” e que na data da lavratura do auto, 17/02/2021, a obra ainda não havia sido iniciada e que teve seu início em 18/02/2021, um dia após. Fica agora a indagação: A fiscalização do Crea PE está autuando as empresas indiretamente por meio de consultas a contratos e portais de transparência, sem a confirmação presencial na obra? Se isto estiver acontecendo, como procedimento autorizado pela administração do Crea-PE, então fica confirmada a explicação acima e poderá ser considerada improcedente o Auto de Infração nº 9900052337/2021. Por outro lado, se a fiscalização confirmar que fez a autuação presencial, não pode ser aceita a justificativa de que a obra não estava iniciada em 17/02/2021, data da autuação, e esta não poderá ser cancelada. Para dirimir esta dúvida, sugiro solicitar o pronunciamento do departamento de fiscalização do CREA PE.”

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Protocolo:** 9900025137/2017

**Interessado:** Construtora Carajás Ltda.

**Assunto:** Defesa de Auto de Infração

**Parecer:** “Em 27/12/2017 foi lavrado o Auto de Infração nº 9900025137/2017 em desfavor da empresa Construtora Carajás Ltda., por infringência ao artigo 1º da Lei Federal, nº 6.496/77, por deixar de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente à construção de uma quadra poliesportiva, no município de Araripina-PE. Em sua defesa a Construtor Carajás Ltda. declarou que a responsabilidade técnica da obra era da empresa JME Engenharia Ltda., contratante do serviço, que já fizera a ART de obra/serviço nº PE20170188382, paga em 18/09/2017, sendo que o engenheiro inicial foi desligado da empresa, sendo efetuada, então, uma ART posterior, nº PE20170211756, paga em 29/11/2016, sendo responsável o Engenheiro Giullian Canto Felisberto. A empresa Carajás informou que cedeu alguns funcionários para execução de parte dos serviços, mas não absorveu nenhuma responsabilidade técnica contratual, que continuou sendo da empresa JME. Pelo exposto, constato que a responsabilidade técnica pela obra foi e continuou sendo, desde o início, da empresa JME Engenharia Ltda., resultando então, como improcedente, a autuação da empresa Construtora Carajás Ltda., pelo que sugiro o cancelamento do auto de Infração nº 9900025137/2017.”

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Relatora:** Eloisa Basto Amorim de Moraes





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DACL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 006/2021**

**Data:** 05 de maio de 2021

**Horário:** 18h30

fls.9 / 27

**Protocolo:** 200156545/2021

**Interessado:** Ivaldo Cesário da Silva

**Assunto:** Registro de ART fora de época

**Parecer:** *“Pelo deferimento do registro da ART nº PE20210608540 do profissional Ivaldo Cesário da Silva, conforme análise feita pela Assessoria Técnica. SMJ este é o parecer.”*

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Protocolo:** 200158784/2021

**Interessado:** Roberto Cerqueira da Veiga Pessoa

**Assunto:** Certidão de Acervo Técnico

**Parecer:** *“Solicito devolução à DATE para que o profissional atenda as exigências e inconformidades apontadas na análise técnica. Somos de opinião que a data do registro da ART não seria obstáculo visto que o Crea aceitou à época, os demais itens elencados deverão ser atendidos para dar prosseguimento ao processo.”*

**Situação:** Devolver à DATE

**Protocolo:** 200153291/2021

**Interessado:** Eduardo Silva Galvão

**Assunto:** Certidão de Acervo Técnico

**Parecer:** *“Considerando que o profissional, EDUARDO SILVA GALVÃO, possui registro ativo neste conselho, considerando que o profissional possui atribuição para os serviços; considerando que foram atendidas as exigências constantes da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, Somos pelo Deferimento do processo Nº 200153291.2021 devendo ser emitida a CAT após a retificação do período constante na ART PE 20200577698 em conformidade com o atestado apresentado. SMJ este é o parecer.”*

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Protocolo:** 200151902/2021

**Interessado:** Ackiles Gomes Duarte

**Assunto:** Certidão de Acervo Técnico

**Parecer:** *“Considerando que o profissional, ACKILES GOMES DUARTE, possui registro ativo neste conselho, considerando que o profissional possui atribuição para os serviços; Considerando que o período de execução vai de junho de 2013 à dezembro de 2015, 1 ano e meio de obras, quanto ao fato do profissional só comprovar vínculo em Setembro de 2013, pode-se considerar que o profissional torna-se responsável por quaisquer serviços que tivessem sido executados nos 3 primeiros meses da obra, o que é improvável visto tratar-se de obra pública que depende da Ordem de Serviço, o que não está claro na documentação, é razoável entender que este período é de inverno e que as obras só tenham sido efetivamente começadas em Setembro de 2013, quando o profissional Ackiles Gomes Duarte, ingressa na empresa comprovando seu vínculo com a mesma, e que mesmo que houvesse quaisquer serviços iniciados o mesmo assume a responsabilidade técnica visto que o atestado não exclui os serviços iniciais; Considerando que foram dirimidas as questões jurídicas acerca da subcontratação da empresa e considerando que foram atendidas as exigências constantes da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, Somos pelo Deferimento do processo Nº 200151902.2021 devendo ser emitida a CAT após as seguintes*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 006/2021**

**Data:** 05 de maio de 2021

**Horário:** 18h30

fls.10 / 27

*retificações e correções das informações constantes na ART PE 1) Trata-se de coresponsabilidade 2) no campo observação da ART retirar a informação que trata-se de subcontratação, pois não é previsto em contrato, substituindo pela indicação de participação com SCP. SMJ este é o parecer.”*

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Relator: Isaac Sérgio Araújo de Brito**

**Protocolo:** AI nº 9900024981/2017

**Interessado:** Clístenes Gomes de Oliveira

**Assunto:** Defesa de Auto de Infração

**Parecer:** “O ato de infração de número 20068795/2017, em desfavor ao CLISTENES GOMES DE OLIVEIRA, por infringir a alínea “a” do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966 ao construir uma edificação residencial unifamiliar sem o acompanhamento de um profissional legalmente habilitado, em Salgueiro-PE. Considerando a lavratura do auto de infração de número 9900024981/2017, onde na defesa apresentada do autuado o endereço apresentado na ART de nºPE20180253829 onde a RUA, LOTE e QUADRA estão incorretos no endereço da Obra. Obra já se encontra concluída onde sugiro o cancelamento em função de vício processual apontado.”

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Protocolo:** AI nº 9900026260/2018

**Interessado:** KLA Promoções e Eventos Ltda - EPP

**Assunto:** Defesa de Auto de Infração

**Parecer:** “O ato de infração de número 200068685/2017, em desfavor a KLA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - EPP, por infringir ao artigo 1º, da lei federal 6.496/77, referente à montagem e desmontagem das estruturas e instalação e operação do grupo gerador, em Arcoverde-PE. Após a lavratura do auto foram registradas as As ART's nº PE20180252935 e No PE20180252966, que regularizam o Auto, foram registradas em 09/04/2018. Sugiro o pagamento de Multa com o VALOR MÍNIMO com as devidas correções monetárias”

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Protocolo:** AI nº 9900024968/2017

**Interessado:** Cofem Construções, Tecnologia e Locações Eireli ME

**Assunto:** Defesa de Auto de Infração

**Parecer:** “O ato de infração de número 200068685/2017, em desfavor a COFEM CONSTRUÇÕES, TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI ME, por infringir ao artigo 1º, da lei federal 6.496/77, empresa vencedora do processo licitatório para à execução dos serviços de ampliação do sistema de abastecimento d’água nos sítios Algodões, Curral Novo, Alto Alegre e Barriguda no município de Serrita-PE. Através de documentos apresentados no Processo (Diário Oficial e Declaração da Secretária de Obras de Serrita-PE) a empresa COFEM CONSTRUÇÕES, TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELLE ME, não teve a sua obra iniciada em 2017 por conta de problemas orçamentários do Município. Deste forma o auto de infração 9900024968/2017 é improcedente e sugiro o seu cancelamento.”

**Situação:** Aprovado por unanimidade





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 006/2021**

**Data:** 05 de maio de 2021

**Horário:** 18h30

fls.11 / 27

**Protocolo:** AI nº 9900025959/2018

**Interessado:** César Tiburtino Cavalcante de Lima

**Assunto:** Defesa de Auto de Infração

**Parecer:** “O ato de infração de número 9900025959/2018, em desfavor ao CESAR TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA, por infringir a alínea “a” do art. 6º, da Lei Federal no 5.194, de 1966, referente à construção de casa residencial térrea, em Serra Talhada-PE. Considerando a lavratura do auto de infração de número 9900025959/2018, e o registro da ART de N° PE20180252301 se deu após a lavratura do auto sendo assim regularizando o auto. Sugiro a redução da multa para valor mínimo com as devidas correções monetárias.”

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Relator:** José Jeferson do Rêgo Silva

**Protocolo:** 200152663/2021

**Interessado:** Cláudio Muniz Gomes Filho

**Assunto:** Revisão de Atribuição

**Parecer:** “Objeto da Solicitação O Engenheiro Ambiental Cláudio Muniz Gomes Filho, diplomado no curso de graduação em Engenharia Ambiental, ministrado pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), com atribuições regidas pelo artigo 2º da Resolução nº 447/2000, do Confea, solicita a revisão de suas atribuições para inclusão da atividade de georreferenciamento. Considerações Considerando o disposto nas Decisões Plenárias nº PL-2087/04 e nº PL-1347/08, do Confea: • Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. • Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; • Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I da PL-2087/04, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação. • Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I PL-2087/04 poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT. • Para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. PARECER Para fundamentar seu pleito, o Engenheiro Ambiental



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 006/2021**

**Data:** 05 de maio de 2021

**Horário:** 18h30

fls.12 / 27

*Cláudio Muniz Gomes Filho apresentou apenas o Diploma de Engenheiro Ambiental, e o respectivo histórico escolar onde consta a disciplina Topografia e Cartografia com carga horária de 60ha (sem detalhamento do seu conteúdo formativo). Portanto, NÃO foram identificados, neste processo, documentos que comprovem que o requerente recebeu a capacitação profissional nos conteúdos formativos exigidos para a inclusão da atividade georreferenciamento na sua atribuição profissional. Assim sendo, sugiro que o Engenheiro Ambiental Cláudio Muniz Gomes Filho apresente informações sobre o conteúdo da disciplina Topografia e Cartografia (ementa, conteúdo programático, entre outras), cursada na sua graduação na UNICAP, para verificarmos o atendimento à legislação vigente, conforme mencionado neste relatório.”*

**Situação:** Em exigência

**Relator: Luciano Barbosa da Silva**

**Protocolos:** AI nº 9900024801/2017 e nº 9900038287/2019

**Interessados:** Otacilio Pereira da Silva Neto e Liga Engenharia Ltda.

**Assunto:** Defesas de Auto de Infração

**Parecer:** “Considerando o art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66, diante do exposto e após análise, meu relato é para que seja deferido o Auto de Infração e aplicação da multa com redução para o valor mínimo, conforme § 3º do art. 43 da Resolução nº 1008/04, do Confea.”

**Situação:** Aprovados por unanimidade

**Protocolo:** AI nº 9900038287/2019

**Interessado:** Engedata Engenharia Estrutural Ltda.

**Assunto:** Defesa de Auto de Infração

**Parecer:** “Considerando o art. 47 da Resolução nº 1008/04, do Confea, diante do exposto e após análise, meu relato é para que o auto de infração seja cancelado e o autuado deve ser ressarcido, uma vez que pagou por esta infração, mesmo não sendo ele o responsável pela colocação da placa, pois ele é o projetista. A responsabilidade de colocação e manutenção da obra é do executor.”

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Protocolo:** AI nº 9900038537/2019

**Interessado:** Carlos Eduardo Rangel Paes

**Assunto:** Defesa de Auto de Infração

**Parecer:** Considerando o art. 47 da Resolução nº 1008/04, do Confea, diante do exposto e após análise, meu relato é para que o auto de infração seja cancelado, uma vez que o autuado deveria ter sido a empresa e não o responsável técnico.”

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Relator: Luiz Fernando Bernhoeft**

**Protocolo:** AI nº 9900024782/2017

**Interessado:** Tríade Promoções e Eventos Ltda. – ME

**Assunto:** Defesa de Auto de Infração





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 006/2021**

**Data:** 05 de maio de 2021

**Horário:** 18h30

fls.13 / 27

**Parecer:** “Como consta no auto de infração 9900024782/2017, a **TRÍADE PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. – ME**, endereçada em **RUA JOSÉ SARAIVA CORREIA, 264 - CENTRO – ARARIPINA**, foi notificada em 22/11/2017 sob o argumento de que “Empresa cuja atividade econômica refere-se a serviços ligados a engenharia atuando sem o devido registro neste Conselho (90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação. Festa do Dia do Evangélico - dia 27/10/2017. A empresa ficou responsável pela execução da montagem e desmontagem de um palco em estrutura metálica, todo o fechamento, sistema de som e iluminação cênica e de baixa tensão.” Em sua defesa a mesma informou que: “...foi contratada apenas para a prestação do serviço de Palco (montagem e desmontagem de estruturas metálicas), ao qual foi providenciado ART para execução do serviço. Os serviços de sonorização e iluminação não foram contratados desta empresa.” E ainda que: “Em face do exposto, solicito a apreciação deste conselho para o cancelamento do auto de infração, bem como informo que procederei com o registro da empresa no CREA.” Considerando que a empresa admite não possuir registro na época da infração, tanto que em sua defesa a mesma se comprometeu a fazer o procedimento Sendo relevante ressaltar que a mesma não cumpriu seu compromisso (até a presente data), não possuindo registro no CREA PE até a presente data Nosso relato recomenda a manutenção da Multa, por descumprimento da Lei Federal nº 5194/66, artigo 73, alínea 'c'. no valor de R\$ 2.154,60, com as devidas correções.”

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Protocolo:** AI nº 9900021056/2017

**Interessado:** I.E & M. ENERGIA LTDA-ME

**Assunto:** Defesa de Auto de Infração

**Parecer:** “Como consta no auto de infração 9900024782/2017, a **I.E & M. ENERGIA LTDA-ME. – ME**, foi notificada em 28/04/2017 por não possuir registro no CREA PE e estar executando serviços de engenharia na cidade de Caruaru. O processo foi julgado à revelia, porém foi identificado após a defesa (pós julgamento) que existiu um vício processual (falha dos correios na comprovação de notificação do receptor da notificação) Todavia, no ponto de vista prático, não existindo nenhuma defesa específica ao agente motivador do auto de infração, sendo constatada a infringência ao artigo 59, da Lei Federal 5.194/66, referente à execução de serviços de instalações elétricas prediais em uma edificação multifamiliar, em Caruaru-PE. Considera-se que o Auto é procedente, uma vez que não houve a regularização da falta cometida (até a presente data). Diante do exposto, sugerimos a manutenção da multa aplicada (R\$ 2.154,60), com as devidas correções monetárias pertinentes.”

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Relator:** Marcos Chaprão

**Protocolo:** AI nº 9900022860/2017

**Interessado:** Condomínio do Edifício Madson Avenida

**Assunto:** Defesa de Auto de Infração

**Parecer:** “Considerando que o Auto de Infração nº 9900022860/2017 foi lavrado em 10/08/2017, em desfavor do **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MADSON AVENIDA**, por infringência à alínea “a”, do artigo 6º, da Lei Federal 5.194/66; Considerando que o Condomínio do Edifício Madson Avenida, em sua defesa, informou que foi realizado um serviço de conserto na fachada do edifício, que apresentava diversas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 006/2021**

**Data:** 05 de maio de 2021

**Horário:** 18h30

fls.14 / 27

*infiltrações, diretamente pela Construtora Rio Ave, que inclusive foi a responsável pela construção do prédio. Em razão da garantia de construção, o condomínio demandou, sem ônus, o conserto da fachada por conta de infiltrações; Diante do exposto, sugiro o cancelamento do processo, em função de sua improcedência.”*

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Protocolo:** AI nº 9900024718/2017

**Interessado:** Maria da Paz dos Santos Gomes

**Assunto:** Defesa de Auto de Infração

**Parecer:** *“Considerando que o Auto de Infração nº 9900024718/2017 foi lavrado em 21/11/2017, em desfavor do MARIA DA PAZ DOS SANTOS GOMES, por infringência à alínea “a”, do artigo 6º, da Lei Federal 5.194/66; Considerando que a ART nº PE20180223967, que regularizou o fato gerador, foi registrada em 09/01/2018, ou seja, após a lavratura do auto de infração. Sugerimos que seja solicitado o registro da ART de substituição à de nº PE20180223967, visando à correção do endereço de execução da obra/serviço e do proprietário/contratante, tendo em vista, que a autuada informou ter indicado na ART, a filha, Erika Janaina dos Santos Gomes. Diante do exposto, considerando que o Auto de Infração nº 9900025782/2018 foi regularizado, sugiro que seja aplicada a multa em seu valor mínimo, com as devidas correções monetárias pertinentes, como preceitua o parágrafo terceiro do Art. 43, da Resolução nº 1.008/04, do Confea.”*

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Protocolo:** AI nº 9900024955/2017

**Interessado:** Sociedade Comercial de Plástico Ltda. - EPP

**Assunto:** Defesa de Auto de Infração

**Parecer:** *“Considerando que o Auto de Infração nº 9900024955/2017, em desfavor da empresa SOCIEDADE COMERCIAL DE PLÁSTICOS LTDA - EPP, por infringência à alínea “a”, do Art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, referente à construção de um imóvel comercial composto por três pavimentos (subsolo, térreo e pavimento superior), em Araripina - PE, foi lavrado em 01/11/2017; Considerando que o Relatório de Fiscalização foi emitido no dia 30/11/2017; Considerando a ordem cronológica disposta no Capítulo I da Resolução 1.008/2004, do Confea; Considerando que a lavratura do Auto de Infração se deu em 01/11/2017, ou seja, antes mesmo da emissão do Relatório de Fiscalização; Considerando que foi identificada, no sistema corporativo Sitac, a ART de Nº PE20170183053, registrada em 30/08/2017, ou seja, antes da lavratura do Auto; Diante do exposto e considerando que a infração foi regularizada através da ART Nº PE20170183053, sugiro o cancelamento do processo, em função de vício processual apontado e, sugiro ainda, que seja substituída a referida ART, a fim de que conste como contratante e proprietário a empresa Sociedade Comercial de Plásticos Ltda. - EPP.”*

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Protocolo:** AI nº 9900026311/2018

**Interessado:** Faculdade Joaquim Nabuco

**Assunto:** Defesa de Auto de Infração

**Parecer:** *“Considerando que em 13/04/2018, foi lavrado o Auto de Infração nº 9900026311/2018, em*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 006/2021**

**Data:** 05 de maio de 2021

**Horário:** 18h30

fls.15 / 27

*desfavor da FACULDADE JOAQUIM NABUCO, por infringência à alínea “a”, do Art. 6, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, referente à execução de recuperação/revitalização das fachadas e marquises do prédio da Faculdade Joaquim Nabuco, na Avenida Guararapes, em Recife-PE. Considerando que a autuada, em defesa apresentada, informou sobre a regularização da infração, através da ART Nº PE20160092607; Considerando que a ART Nº PE20160092607, apresentada na defesa, não atende ao que está descrito no Auto de Infração (execução de recuperação/revitalização das fachadas e marquises do prédio da Faculdade Joaquim Nabuco - UNINABUCO, localizado na Av. Guararapes, 203/233, Recife/PE). Diante de tudo o que foi anteriormente exposto, entendo que o Auto de Infração nº 9900026311/2018, é procedente e considerando, ainda, que a ART apresentada não o regulariza, sugiro pela manutenção do Auto e da multa aplicada, com as devidas correções monetárias pertinentes.”*

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Protocolo:** AI nº 9900025750/2018

**Interessado:** Marconio Gusmão de Godoy

**Assunto:** Defesa de Auto de Infração

**Parecer:** “Considerando que em 20/02/2018, foi lavrado o Auto de Infração nº 9900025750/2018, em desfavor do Sr. MARCONIO GUSMÃO DE GODOY, por infringência à alínea “a”, do Art. 6, da Lei Federal nº 5.194, de 1966. Considerando que a ART nº PE20180247056, apresentada na defesa, que regulariza o auto, foi registrada em 20/03/2018, ou seja, após a lavratura do auto; Sugiro ainda que seja solicitado o registro da ART de substituição à de nº PE20180247056, visando à correção do endereço de execução da obra/serviço, especificamente, quanto ao número. No auto consta Nº “s/nº”, na ART Nº “642”. Diante do exposto, considerando que o Auto de Infração nº 9900025750/2018 foi regularizado, sugiro que seja aplicada a multa em seu valor mínimo, com as devidas correções monetárias pertinentes, como preceitua o parágrafo terceiro do Art. 43, da Resolução nº 1.008/04, do Confea.”

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Protocolo:** AI nº 9900025512/2018

**Interessado:** L.K de Melo Gouveia Locações, Produções e Montagem de Estruturas ME

**Assunto:** Defesa de Auto de Infração

**Parecer:** “Considerando que em 27/01/2018, foi lavrado o Auto de Infração nº 9900025512/2018, em desfavor da empresa L. K. de Melo Gouveia Locações, Produções e Montagem de Estruturas ME, por infringência à alínea “a”, do Art. 6, da Lei Federal nº 5.194, de 1966 ao executar montagem de camarins, posto médico e stands em TS com instalações elétricas temporária e aterramento. Considerando que foi apresentada ART nº PE20180222791, registrada em 04/01/2018, que atende ao serviço executado e registrado antes da lavratura do auto. Considerando que o referido auto de infração apresenta erro de capitulação, no enquadramento da infração, uma vez que a autuada possui em seu objeto social atividades concernentes às fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, conforme Requerimento de Empresário. Considerando que a infração deveria ser enquadrada no que preceitua o Art. 59, da Lei Federal 5.194/66 (Pessoa Jurídica, com objeto social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, que exerce atividade técnica nos termos da Lei nº 5.194/66, e que não possui registro no Crea). Diante do exposto, entendo que o Auto de Infração apresenta erro de capitulação, no enquadramento da infração, caracterizando, desta forma, vício do ato processual. Diante disto sugiro o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DAEL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 006/2021**

**Data:** 05 de maio de 2021

**Horário:** 18h30

fls.16 / 27

*cancelamento do processo.”*

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Relator: Francisco Rogério Carvalho de Souza**

**Protocolo:** 200157765/2021

**Interessado:** Hélio Augusto Machado Pessôa

**Assunto:** Certidão de Acervo Técnico

**Parecer:** “*O presente processo trata da solicitação de Certidão de Acervo Técnico – CAT no 2220513578/2020, do Engenheiro Civil HÉLIO AUGUSTO MACHADO PESSÔA. Considerando que o profissional possui as suas atribuições regidas pelos artigos 28 do Decreto Federal nº 23569/33 e artigo 29 com alíneas `a`, `b` e `d` do Decreto Federal nº 23569/33, não havendo portanto dúvidas quanto a atribuição das atividades descritas nas ARTs objeto desta CAT: Considerando que foram feitas algumas exigências pela equipe da DATE, mas em justificativa o profissional atendeu algumas e as pendências o mesmo alega não ser mais possível corrigir o atestado emitido pela empresa contratante, em função da lacuna temporal. Diante do exposto, não vejo comprometimento no processo com a falta de alguns dados, dessa forma sou de parecer favorável a emissão da – CAT no 2220513578/2020 em nome do profissional.”*

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Protocolo:** 200152697/2021

**Interessado:** Hélio Augusto Machado Pessôa

**Assunto:** Certidão de Acervo Técnico

**Parecer:** “*O presente processo trata da solicitação de Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 2220479806/2018, do Engenheiro Civil HÉLIO AUGUSTO MACHADO PESSÔA. Considerando que o Profissional cumpriu várias exigências apontadas pela equipe de análise do Crea-PE, referentes à correção e substituição de ARTs, Considerando que o profissional como Engenheiro Civil possui as suas atribuições regidas pelos artigos 28 do Decreto Federal nº 23569/33 e artigo 29 com alíneas `a`, `b` e `d` do Decreto Federal nº 23569/33, sou de parecer favorável a emissão da CAT no 2220479806/2018 solicitada pelo profissional.”*

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Protocolo:** 200156333/2021

**Interessado:** Hélio Augusto Machado Pessôa

**Assunto:** Certidão de Acervo Técnico

**Parecer:** “*O presente processo trata da solicitação de Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 2220513588/2020, do Engenheiro Civil HÉLIO AUGUSTO MACHADO PESSÔA. Considerando que será necessário que o profissional substitua a ART 0198800B, registrada em 2008, ainda em formulário de papel, para que sejam corrigidos os dados quanto à participação técnica para “equipe”, considerando que as atividades foram desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional, com competências diferenciadas, conforme anexo IV da Resolução 1.025/2009 do CONFEA. Coloco em exigência pra que seja cumprida e retorne para o parecer final.”*

**Situação:** Em exigência.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 006/2021**

**Data:** 05 de maio de 2021

**Horário:** 18h30

fls.17 / 27

**Protocolo:** 200157553/2021

**Interessado:** Edmundo Joaquim de Andrade

**Assunto:** Certidão de Acervo Técnico

**Parecer:** “*O presente processo trata da solicitação de Certidão de Acervo Técnico com registro de Atestado – CAT nº: 2220521339/2021 de 23/12/2020, do Engenheiro Civil Edmundo Joaquim de Andrade. O profissional é Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho, diplomado pelo UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO – UNICAP e UNIVERSIDADE IGUACU, respectivamente, possuindo as suas atribuições regidas pelo ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 e ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 359/91, ambas DO CONFEA, com data de registro de 11/04/1990. Após a análise da documentação apresentada e da legislação em vigor, verificamos que o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Edmundo Joaquim de Andrade está regular perante o Sistema, além disso, sua formação profissional e suas atribuições o habilitam tecnicamente para o desempenho das atividades anotadas na ART. Dessa forma sou de parecer favorável a emissão da CAT solicitada pelo profissional, pois as pendências anotadas não inviabiliza o processo.*”

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Protocolo:** 200153972/2021

**Interessado:** Izabel Alves de Azevedo Viana

**Assunto:** Certidão de Acervo Técnico

**Parecer:** “*O presente processo trata da solicitação de Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 2220501918/2019, da Engenheira Civil Izabel Alves de Azevedo Viana. Engenheira civil diplomada pela Universidade Federal de Pernambuco, a profissional é registrada neste Regional desde 20/01/2006 e possui as suas atribuições regidas pelo art. 7º da Resolução nº 218/73, do Confea. Possui ainda anotado em seu cadastro a Especialização em Auditoria, Avaliações e Perícias de Engenharia. Após análise do processo, verificamos que a profissional deverá cumprir as seguintes exigências: Apresentar as atribuições do cargo de superintendente da Autarquia Territorial Distrito Estadual de Fernando de Noronha, pra que possamos analisar se esse cargo permite que a profissional possa exercer a função de gestão e fiscalização de obras. Condicionada a resposta da exigência acima, se positiva, a profissional tem que substituir as ARTs PE20190362455 e PE20190362512 inserindo as atividades de Gestão e Fiscalização e retirando a execução de obras já que a mesma não foi responsável por essa etapa.*”

**Situação:** Em exigência

**Relator:** Stênio de Coura Cuentro

**Protocolo:** 200151462/2021

**Interessado:** Francisco Ricardo Gomes de Souza

**Assunto:** Registro de ART fora de época

**Parecer:** “*Trata o presente relato e voto fundamentado do pedido de Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional engenheiro civil Francisco Ricardo Gomes de Souza, CREA/PE 33.169 – D, o qual passo a apresentar a seguir: 1) O requerente foi contratado pela JBR Engenharia conforme cópia da CTPS anexa ao processo, período no qual participou como engenheiro auxiliar da supervisão das obras*”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 006/2021**

**Data:** 05 de maio de 2021

**Horário:** 18h30

fls.18 / 27

*adequação de capacidade e restauração da BR 101 Sul, sub-trecho Cabo de Santo Agostinho/Ribeirão, conforme atestado emitido pelo DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, em 30/06/2009 em anexo, do qual consta o nome do profissional. 2) Os serviços foram regularmente anotados pela JBR Engenharia Ltda, conforme documentação constante do processo ora relatado. 3) Informa o profissional que por diversas vezes tentou conseguir dos representantes da JBR Engenharia Ltda. conforme relato a seguir: Desde de 04 de janeiro de 2021 tenho entrado em contato com os responsáveis da empresa JBR Engenharia Ltda., sediada na Rua Gonçalves Dias, 131 - Campo Grande Recife PE - CEP: 52.031-040 Tel.: (81) 3241-8508, inscrita no CNPJ/MF sob o número 70.074.448/0001-35, porem até a presente data, o Dono Luiz Wagner Junior – CREA 15.681-D/PE, o Diretor Fabiano Pereira Cavalcante - CREA 33.156-D/PE e Funcionário João Lourenço Correia Junior - CREA 30.846-D/PE, não me deram retorno a respeito da minha solicitação sobre o meu Atestado, contendo nele o meu tempo de trabalho, sendo o início na obra/serviço. Conclusão: A documentação apresentada demonstra que o profissional integrava o quadro de empregados da empresa supervisora das obras à época do trabalho, corroborado pelo atestado fornecido pelo DNIT do qual consta o nome do requerente como integrante da equipe técnica da empresa. A documentação apresentada e em anexo comprova o atendimento ao disposto na legislação de nosso sistema. Diante da recusa da empresa em fornecer a documentação solicitada pelo profissional, opino pelo deferimento do registro da ART.”*

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Protocolo:** 200138086/2020

**Interessado:** S.E.P.T./GRTB.C.

**Assunto:** Denúncia em desfavor do Profissional F.S.O.

**Parecer:** “Analisando o processo verifiquei que inexistem indícios de infringência ao Código de Ética, razão pela qual recomendo arquivar o Processo.”

**Situação:** Aprovado por unanimidade

**Protocolo:** 200138087/2020

**Interessado:** S.E.P.T./GRTB.C.

**Assunto:** Denúncia em desfavor do Profissional K.S.G.

**Parecer:** “Considerando que ocorreu um acidente na construção com morte de um trabalhador e que o denunciado era responsável pela obra, recomendo encaminhar o Processo para a Comissão de Ética Profissional, pois há indício de infringência ao Código de Ética.”

**Situação:** Aprovado por unanimidade

### **4.7. Processos para homologação. (Relação anexa)**

**Relatora:** Eloisa Basto Amorim de Moraes

**Protocolos:** 200156002/2021 e 200156067/2021

**Interessado:** Bruno Costa Simões

**Assunto:** Registro de ART fora de época

**Parecer:** “Pelo deferimento do registro da ART (...) do profissional (...), conforme análise feita pela





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 006/2021**

**Data:** 05 de maio de 2021

**Horário:** 18h30

fls.19 / 27

*Assessoria Técnica. SMJ este é o parecer.”*

**Situação:** Homologados por unanimidade

**Relator:** Stênio de Coura Cuentro

**Protocolos:** 200154316/2021, 200154281/2021, 200154286/2021, 200154284/2021, 200154289/2021.

**Interessado:** Julimar Viana da Silva

**Assunto:** Registro de ART fora de época

**Parecer:** “Após analisar a documentação constante deste processo, opino favoravelmente ao atendimento do pleito do profissional requerente.”

**Situação:** Homologados por unanimidade

**4.8. Processos pendentes de distribuição. (03)**

Não houve distribuição de processos.

### 4. Informes

Em função do horário avançado, os informes foram retirados de pauta, devendo serem novamente pautados na próxima reunião.

### 5. Extra Pauta

Não houve.

### 6. Encerramento

O Coordenador da CEEC, Eng. Civil e Sanitarista Marcos Antonio Muniz Maciel, às 22h10, declarou encerrada a presente sessão.

### 7. Membros que aprovaram esta Súmula

ALMIR CAMPOS DE ALMEIDA BRAGA FILHO

BERTRAND SAMPAIO DE ALENCAR

BRUNO MARINHO CALADO

CARLOS MAGOMANTE FILHO

CHARLES EDUARDO DE ANDRADA JURUBEBA

NAILSON PACELLI NUNES DE OLIVEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 006/2021**

**Data:** 05 de maio de 2021

**Horário:** 18h30

fls.20 / 27

<b>CLÁUDIA MARIA GUEDES ALCOFORADO</b>
JOSÉ PRIORI JOVINO MARQUES FILHO - <b>NÃO EMPOSSADO</b>
<b>CLÓVIS ARRUDA D'ANUNCIÇÃO</b>
PAULO SÉRGIO TADEU FANTINI
<b>ELI ANDRADE DA SILVA</b>
ANTÔNIO DA CUNHA CAVALCANTE NETO
<b>ELOISA BASTO AMORIM DE MORAES</b>
PAULO CAMELO DE HOLANDA CAVALCANTI
<b>FRANCISCO ROGÉRIO CARVALHO DE SOUZA</b>
SÉRGIO PAULO LEMOS MONTEIRO
<b>ISAAC SÉRGIO ARAÚJO DE BRITO</b>
WELLINGTON DE OLIVEIRA MARTINS
<b>JAYME GONÇALVES DOS SANTOS</b>
MARCOS ANDRÉ SANTOS
<b>JOAQUIM TEODORO ROMÃO DE OLIVEIRA</b>
UNICAP - VACÂNCIA DE SUPLÊNCIA
<b>JORGE ROBERTO OLIVEIRA DA PAIXÃO</b>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 006/2021**

**Data:** 05 de maio de 2021

**Horário:** 18h30

fls.21 / 27

SENGE - VACÂNCIA DE SUPLÊNCIA
<b>JORGE WANDERLEY SOUTO FERREIRA</b>
IBAPE-PE – SUPLÊNCIA NÃO INDICADA
<b>JOSÉ JÉFERSON DO RÊGO SILVA</b>
ANA PAULA PEREIRA ALENCAR
<b>JOSÉ NOSERINALDO SANTOS FERNANDES</b>
ARTIDÔNIO ARAÚJO FILHO
<b>JURANDIR PEREIRA LIBERAL</b>
DENISE DE BRITO BANDEIRA - <b>NÃO EMPOSSADA</b>
<b>LUCIANO BARBOSA DA SILVA</b>
SENGE - VACÂNCIA DE SUPLÊNCIA
<b>LUIZ FERNANDO BERNHOEFT</b>
JULIMAR VIANA DA SILVA
<b>MARCOS ANTONIO MUNIZ MACIEL</b>
ABENC-PE - SUPLÊNCIA RENUNCIADA
<b>MARCOS JOSÉ CHAPRÃO</b>
THAÍS BEZERRA PATÚ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## **SÚMULA DE REUNIÃO**

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 006/2021**

**Data:** 05 de maio de 2021

**Horário:** 18h30

fls.22 / 27

<b>RICARDO LUIZ DE ALENCAR ARRAES</b>
REGINA CELLI LINS DE OLIVEIRA
<b>RILDO REMÍGIO FLORÊNCIO</b>
ELVIS CARLOS MILITÃO
<b>STÊNIO DE COURA CUENTRO</b>
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA LAGOS
<b>THOMAS FERNANDES DA SILVA</b>
JESSYCA PRISCYLLA DE ALMEIDA NUNES FERNANDES
<b>VIRGÍNIA LÚCIA GOUVEIA E SILVA</b>
IFPE – SUPLÊNCIA NÃO INDICADA

**Eng.º Civil e Sanitarista Marcos Antonio Muniz Maciel**  
**Coordenador da CEEC**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

## Anexo de Súmula

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC**

**REUNIÃO ORDINÁRIA N° 006/2020**

**LOCAL:** Videoconferência

**DATA:** 05 de maio de 2021.

### 4.6. Processos para relatoria e aprovação. (83)

PROTOCOLO N°	REQUERENTE	ASSUNTO	RELATOR	PARECER
200156326/2021	TM Construções e Empreendimentos Ltda.	Inclusão de Responsável Técnico	Almir Braga Filho	Retirado de Pauta
9900026499/2018	Marcello Sanguinetti	Defesa de Auto de Infração	Antonio Cavalcanti	Manutenção - Mínimo
9900024529/2017	Luizane Coutinho Rodrigues	Defesa de Auto de Infração	Antonio Cavalcanti	Cancelamento do Auto
200156593/2021	C&P Construtora Eireli	Registro de Empresa	Bruno Calado	Em exigência
200154565/2021	Serv Mais Serviços de Limpeza Eireli	Registro de Empresa	Bruno Calado	Em exigência
200153284/2021	Construtora Civil Industrial Ltda.	Interrupção de Registro de Empresa	Bruno Calado	Deferido
200158317/2021	Jaime Lopes Freire Neto Serviços de Engenharia	Interrupção de Registro de Empresa	Bruno Calado	Deferido
200151630/2021	Sandro Raphael da Costa Silva	Anotação de Curso	Cláudia Alcoforado	Deferido
200157368/2021	André Rodrigues Gadelha	Consulta de Atribuição	Cláudia Alcoforado	Favorável à consulta
9900052337/2021	Executar Energia e Serviços Ltda. - ME	Defesa de Auto de Infração	Clóvis Arruda	Devolver à Fiscalização
9900025137/2017	Construtora Carajás Ltda.	Defesa de Auto de Infração	Clóvis Arruda	Cancelamento de Auto
200142301/2020	Flavio Manoel da Silva	Registro de ART fora de época	Clóvis Arruda	Deferido/Em exigência
200156545/2021	Ivaldo Cesário da Silva	Registro de ART fora de época	Eloisa Basto	Deferido
200151902/2021	Ackiles Gomes Duarte	Certidão de Acervo Técnico	Eloisa Basto	Deferido
200158784/2021	Roberto Cerqueira da Veiga Pessoa	Certidão de Acervo Técnico	Eloisa Basto	Devolver à DATE
200153291/2021	Eduardo Silva Galvão	Certidão de Acervo Técnico	Eloisa Basto	Deferido
9900024981/2017	Clistenes Gomes de Oliveira	Defesa de Auto de Infração	Isaac Sérgio	Cancelamento do Auto
9900025959/2018	Cesar Tiburtino Cavalcante de Lima	Defesa de Auto de Infração	Isaac Sérgio	Manutenção - Mínimo
9900024968/2017	Cofem Const., Serviços, Tecnologia e Loc. Eireli ME.	Defesa de Auto de Infração	Isaac Sérgio	Cancelamento do Auto
9900026260/2018	KLA Promoções e Eventos Ltda - EPP	Defesa de Auto de Infração	Isaac Sérgio	Manutenção - Mínimo
9900047103.2020	Patrícia Paula de Arruda	Auto de Infração à Revelia	Jayme Santos	Julgado à revelia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

## Anexo de Súmula

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC**

**REUNIÃO ORDINÁRIA N° 006/2020**

**LOCAL:** Videoconferência

**DATA:** 05 de maio de 2021.

9900050224.2020	GSN Engenharia Ltda. - EPP	Auto de Infração à Revelia	Jayme Santos	Julgado à revelia
9900051371.2020	Construtora JF Prado	Auto de Infração à Revelia	Jayme Santos	Julgado à revelia
9900051704.2021	Mênfis Engenharia Ltda.	Auto de Infração à Revelia	Jayme Santos	Julgado à revelia
9900051705.2021	Mênfis Engenharia Ltda.	Auto de Infração à Revelia	Jayme Santos	Julgado à revelia
9900051709.2021	Mênfis Engenharia Ltda.	Auto de Infração à Revelia	Jayme Santos	Julgado à revelia
9900051738.2021	Servitium Eireli	Auto de Infração à Revelia	Jayme Santos	Julgado à revelia
9900025174/2017	Engemarcc Construtora Ltda. ME.	Defesa de Auto de Infração	Jayme Santos	
9900024817/2017	DW Engenharia e Construção Eireli - ME	Defesa de Auto de Infração	Jayme Santos	
9900024251/2017	Conceito Engenharia Ltda - ME	Defesa de Auto de Infração	Jayme Santos	
200155772/2021	Huannig Fook de Moraes	Revisão de Atribuição	José Jeferson	Retirado de Pauta
200156148/2021	Claudio Muniz Gomes Filho	Revisão de Atribuição	José Jeferson	Em exigência
200153084/2021	Jailson Cândido Tenório Júnior	Registro Definitivo de Pessoa Física	José Jeferson	Retirado de Pauta
9900031105/2018	Gilberto Galvão Cintra	Defesa de Auto de Infração	José Noserinaldo	Retirado de Pauta
9900024709/2017	Luiz Fernando Bernhoeft	Defesa de Auto de Infração	José Noserinaldo	Retirado de Pauta
9900017938/2016	Michel Rodrigues	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Retirado de Pauta
9900039257/2019	Brascon Gestão Ambiental Ltda	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Retirado de Pauta
9900039585/2019	INBRAC – Industria Brasileira de Concretos Ltda.ME	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Retirado de Pauta
9900039589/2019	INBRAC – Industria Brasileira de Concretos Ltda.ME	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Retirado de Pauta
9900044448/2020	A. Marques Borges Construção	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Retirado de Pauta
9900046060/2020	Premium Massa de Concreto Eireli ME	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Retirado de Pauta
9900046251/2020	Albuquerque e Queiroz Construtora Ltda. ME	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Retirado de Pauta
9900048794.2020	Brascon Gestão Ambiental Ltda	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Retirado de Pauta
9900050186.2020	Brascon Gestão Ambiental Ltda	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Retirado de Pauta
9900050333.2020	Brascon Gestão Ambiental Ltda	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Retirado de Pauta





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

## Anexo de Súmula

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC**

**REUNIÃO ORDINÁRIA N° 006/2020**

**LOCAL:** Videoconferência

**DATA:** 05 de maio de 2021.

9900050724.2020	Brascon Gestão Ambiental Ltda	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Retirado de Pauta
9900051159.2020	Brascon Gestão Ambiental Ltda	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Retirado de Pauta
9900051315.2020	Construtora J R Oliveira Ltda EPP	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Retirado de Pauta
9900052124/2021	Camara Ambiental Eireli - EPP	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Retirado de Pauta
9900034906/2019	TDS Serviços Especializados Para Construção e Construções Em Geral Eireli - EPP	Auto de Infração à Revelia	Jurandir Liberal	Retirado de Pauta
9900024801/2017	Otacilio Pereira da Silva Neto	Defesa de Auto de Infração	Luciano Barbosa	Manutenção - Mínimo
9900038287/2019	Engedata Engenharia Estrutural Ltda.	Defesa de Auto de Infração	Luciano Barbosa	Cancelamento do Auto
9900038537/2019	Carlos Eduardo Rangel Paes	Defesa de Auto de Infração	Luciano Barbosa	Cancelamento do Auto
9900038787/2019	Liga Engenharia Ltda.	Defesa de Auto de Infração	Luciano Barbosa	Manutenção - Mínimo
9900024782/2017	Tríade Promoções e Eventos Ltda. - ME	Defesa de Auto de Infração	Luiz Fernando	Manutenção do Auto
9900021056/2017	I.E & M. Energia Ltda-ME	Defesa de Auto de Infração	Luiz Fernando	Manutenção do Auto
9900022860/2017	Condomínio do Edifício Madson Avenida	Defesa de Auto de Infração	Marcos Chaprão	Cancelamento do Auto
9900024718/2017	Maria da Paz dos Santos Gomes	Defesa de Auto de Infração	Marcos Chaprão	Manutenção - mínimo
9900024955/2017	Sociedade Comercial de Plásticos Ltda. EPP	Defesa de Auto de Infração	Marcos Chaprão	Cancelamento do Auto
9900025512/2018	L. K. de Melo Gouveia Locações, Produções e Montagem de Estruturas Me - ME	Defesa de Auto de Infração	Marcos Chaprão	Cancelamento do Auto
9900025750/2018	Marconio Gusmão de Godoy	Defesa de Auto de Infração	Marcos Chaprão	Manutenção - mínimo
9900026311/2018	Faculdade Joaquim Nabuco	Defesa de Auto de Infração	Marcos Chaprão	Manutenção do Auto
9900025844/2018	Natalia Sodrê Veiga Behmer	Defesa de Auto de Infração	Nailson Pacelli	Retirado de Pauta
9900039263/2019	Eduardo Novais Fonsêca	Defesa de Auto de Infração	Nailson Pacelli	Retirado de Pauta
9900039298/2019	Onildo Fernandes Júnior	Defesa de Auto de Infração	Nailson Pacelli	Retirado de Pauta
9900039583/2019	Lorena Tavares de Andrade	Defesa de Auto de Infração	Nailson Pacelli	Retirado de Pauta
9900040330/2019	Natanielton Pereira dos Santos	Defesa de Auto de Infração	Nailson Pacelli	Retirado de Pauta
9900041472/2020	Douro Engenharia e Construções Ltda. EPP	Defesa de Auto de Infração	Nailson Pacelli	Retirado de Pauta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

## Anexo de Súmula

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC**

**REUNIÃO ORDINÁRIA N° 006/2020**

**LOCAL:** Videoconferência

**DATA:** 05 de maio de 2021.

200153743/2021	W.R.R.B.F. e L.M.P.O.	Denúncia	Rildo Remígio	Retirado de Pauta
200157553/2021	Edmundo Joaquim de Andrade	Certidão de Acervo Técnico	Rogério Carvalho	Deferido
200152697/2021	Hélio Augusto Machado Pessoa	Certidão de Acervo Técnico	Rogério Carvalho	Deferido
200156333/2021	Hélio Augusto Machado Pessoa	Certidão de Acervo Técnico	Rogério Carvalho	Em exigência
200157765/2021	Hélio Augusto Machado Pessoa	Certidão de Acervo Técnico	Rogério Carvalho	Deferido
200153972/2021	Izabel Alves de Azevedo Viana	Certidão de Acervo Técnico	Rogério Carvalho	Em Diligência
200138086/2020	S.E.P.T./GRTB.C.	Denúncia	Stenio Cuento	Acata Denúncia
200138087/2020	S.E.P.T./GRTB.C.	Denúncia	Stenio Cuento	Não Acata Denúncia
200151462/2021	Francisco Ricardo Gomes de Souza	Registro de ART fora de época	Stênio Cuento	Deferido
200157987/2021	Igor Vinícius Barros Nogueira Pereira	Outras Certidões	Thomas Fernandes	Retirado de Pauta
200144795/2020	Edvaldo José de Santana	Revisão de Atribuição	Virgínia Gouveia	Retirado de Pauta
200145442/2020	Vitor Carneiro de Santana	Revisão de Atribuição	Virgínia Gouveia	Retirado de Pauta
200110410/2019	Fernando Claiton Barbosa	Revisão de Atribuição	Virgínia Gouveia	Retirado de Pauta
200131666/2020	André Luís Bezerra	Revisão de Atribuição	Virgínia Gouveia	Retirado de Pauta
200131585/2020	André Luís Bezerra	Outras Certidões	Virgínia Gouveia	Retirado de Pauta

### 4.7. Processos para homologação. (07)

200156002/2021	Bruno Costa Simões	Registro de ART fora de época	Eloisa Basto	Homologado
200156067/2021	Bruno Costa Simões	Registro de ART fora de época	Eloisa Basto	Homologado
200154316/2021	Julimar Viana da Silva	Registro de ART fora de época	Stênio Cuento	Homologado
200154281/2021	Julimar Viana da Silva	Registro de ART fora de época	Stênio Cuento	Homologado
200154286/2021	Julimar Viana da Silva	Registro de ART fora de época	Stênio Cuento	Homologado
200154284/2021	Julimar Viana da Silva	Registro de ART fora de época	Stênio Cuento	Homologado
200154289/2021	Julimar Viana da Silva	Registro de ART fora de época	Stênio Cuento	Homologado





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

## *Anexo de Súmula*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC**

**REUNIÃO ORDINÁRIA N° 006/2020**

**LOCAL:** Videoconferência

**DATA:** 05 de maio de 2021.

### *4.8. Processos pendentes de distribuição. (03)*

200158207/2021	Rômulo Correia de Crasto	Revisão de Atribuição	Sem distribuição	Retirado de Pauta
200158253/2021	Everton de Sena Carvalho	Revisão de Atribuição	Sem distribuição	Retirado de Pauta
200156624/2021	Valdemir Francisco Barbosa	Anotação de Curso	Sem distribuição	Retirado de Pauta